



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se art. 5º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** Para fins do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, os produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios podem comprovar que tenham registrado perdas em duas ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção, em pelo menos uma cultura, por meio de:

I – atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG), a pedido do produtor rural, por entidade pública ou privada credenciada no Ministério da Agricultura e Pecuária, nos termos da regulamentação vigente, devendo o atestado comprovar a frustração de safra em duas ou mais safras, com base em análise geoespacial automatizada e dados meteorológicos do período correspondente, contendo o quantitativo de produção estimado por talhão e por imóvel rural, constituindo comprovação de elegibilidade do beneficiário para fins desta Lei; e

II – laudo técnico emitido por profissional habilitado, para fins de instrução da operação de crédito junto à instituição financeira, admitida a apresentação de laudo coletivo, podendo utilizar como referência técnica os dados e conclusões do atestado de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 1º O atestado de que trata o inciso I do caput integra o projeto técnico da operação de crédito rural para todos os efeitos, sendo seu custo financiável, limitado, como componente do referido projeto.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária deverá direcionar os dados dos atestados emitidos nos termos do inciso I do caput ao Ministério da Fazenda, ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, inclusive as comunicações dos produtores rurais sobre dificuldades no acesso



ao financiamento, para fins de proteção do produtor rural, direcionamento dos recursos e fiscalização da correta destinação do recurso público e proteção do erário.

§ 3º O atestado de que trata o inciso I do caput, acompanhado do laudo de que trata o inciso II, constitui documentação hábil para fins de enquadramento na securitização de que trata esta Lei, cabendo à instituição financeira, quando da recusa, observar que:

I – a instituição financeira que negar o enquadramento deverá registrar a recusa, com a respectiva fundamentação técnica, no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) do Banco Central do Brasil, no prazo de até dois dias úteis, e formalizar a comunicação ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – o produtor rural poderá comunicar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da plataforma da entidade emissora do atestado, a recusa ou a dificuldade no acesso ao financiamento;

III – fica assegurado ao produtor rural o direito de recurso à instância superior, quando entender que o saldo devedor tenha sido apurado em desacordo com o § 2º do art. 2º desta Lei;

IV – as instituições financeiras deverão reportar ao Banco Central do Brasil, por meio do SICOR, na forma e periodicidade por este definidas, o número de pedidos de enquadramento recebidos, deferidos e indeferidos, discriminados por município, porte do produtor e fonte de recurso utilizada.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outros meios de comprovação das perdas de que trata o inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei.

§ 5º O **parâmetro de produtividade esperada utilizado no atestado e no laudo a que se referem os incisos I e II do caput é o constante da Cédula de Crédito Rural ou de instrumento contratual equivalente firmado entre o beneficiário e a instituição financeira credora.**

§ 6º Aplicam-se ao § 5º as seguintes regras subsidiárias:

I – na ausência de Cédula de Crédito Rural ou de instrumento contratual equivalente que registre expectativa de produtividade, podem ser utilizados como parâmetro os dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) ou da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e



II – os dados de projeto técnico de assistência técnica e extensão rural podem ser utilizados, em qualquer hipótese, mediante opção do beneficiário.

§ 7º O disposto nos §§ 1º a 3º produzirá efeitos a partir da publicação do regulamento desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda incorpora ao Projeto, sob a forma de novo artigo, o conteúdo da Emenda nº 5 — CAE constante do parecer apresentado pelo Senador Renan Calheiros, relator, à Comissão de Assuntos Econômicos em 13 de maio de 2026, com a inclusão de dois parágrafos destinados a corrigir omissão técnica relevante quanto ao parâmetro de produtividade esperada a ser utilizado na Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos (Infraestrutura VMG).

A iniciativa do Relator é meritória e fortalece o desenho institucional da renegociação, ao articular análise geoespacial, dados meteorológicos e laudo técnico em sistema único de aferição da frustração de safra. Contudo, o texto proposto é silente quanto ao parâmetro de produtividade esperada, variável crítica para o cálculo do percentual de perda. Essa lacuna tem produzido, na prática do crédito rural, distorção de impacto severo: enquanto a instituição financeira utiliza, na celebração da Cédula de Crédito Rural, expectativas de produtividade compatíveis com o pacote tecnológico financiado (frequentemente entre 100 e 130 sacos por hectare, no caso do milho, e proporções equivalentes nas demais culturas), o sistema de seguro agrícola e os parâmetros estatísticos públicos operam com produtividade média histórica do IBGE, em patamar significativamente inferior (em algumas regiões, na ordem de 30 sacos por hectare para a mesma cultura).

O descompasso é estrutural e produz, no exato momento do sinistro, situação em que o produtor é financiado contra uma expectativa de produção



elevada e indenizado contra uma expectativa de produção rebaixada, suportando, na diferença, prejuízo que não decorre do risco da atividade, mas da assimetria entre os dois sistemas.

A Cédula de Crédito Rural, ou o instrumento contratual equivalente, é o documento que melhor reflete a expectativa de produção efetivamente validada pela área técnica do banco no momento da contratação. Esse parâmetro foi formalmente aprovado por comissão técnica da instituição financeira, integra o conjunto de garantias por meio do penhor de safra futura e responsabiliza simultaneamente o produtor e o credor pela coerência produtiva do projeto financiado. Sua utilização como referência para a aferição das perdas individuais é a solução tecnicamente mais coerente com o regime do crédito rural e a única capaz de evitar que o descolamento entre a planilha contratual e a planilha estatística produza injustiça material no enquadramento dos beneficiários. **Por essa razão, o § 5º estabelece a Cédula de Crédito Rural como parâmetro primário, sem necessidade de explicitação no plano normativo do fato de já decorrer, do próprio regime contratual, sua aprovação pela área técnica da instituição financeira.**

O § 6º disciplina hipóteses subsidiárias. O inciso I admite o uso dos dados do IBGE quando inexistir Cédula de Crédito Rural ou instrumento contratual equivalente que registre expectativa de produtividade. Situação compatível, por exemplo, com operações com recursos próprios ou com produtores fora do sistema bancário formal. O inciso II preserva a opção, por iniciativa do beneficiário, pelo uso de dados de projeto técnico de assistência técnica e extensão rural. As duas hipóteses garantem operacionalidade da norma sem prejuízo do regime principal.

A emenda mantém integralmente a arquitetura proposta pelo relator, limitando-se a qualificar o parâmetro de produtividade a ser empregado pelo sistema VMG. Não altera o desenho operacional, não amplia o universo de beneficiários e não onera o Fundo Social, configurando ajuste cirúrgico ao texto do Substitutivo.



Diante do exposto, e considerando que a emenda apenas qualifica, sem alterar sua estrutura, inovação institucional proposta pelo próprio relator, contamos com o apoio do eminente relator e dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064333257>